



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001583-36.2017.815.0000.

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Embargante : Sandra Helena Pires de Albuquerque.
Advogado : Alex Neyves Mariani Alves (OAB/PB 12.677).
Embargado : Frapp Engenharia LTDA.
Advogado : Hermann César de Castro Pacífico (OAB/PB 6.072).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. EXISTÊN-
CIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em omissão que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

- Havendo contradição no julgado, os embargos declaratórios devem ser acolhidos, ainda que parcialmente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, acolher parcialmente os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 372/390) opostos pelo **Sandra Helena Pires de Albuquerque**, desafiando os termos do acórdão (fls. 358/370), o qual negou provimento ao recurso apelatório, nos autos da Ação de Revisão de Contrato c/c Danos Morais e Materiais manejada em face de **Frapp Engenharia Ltda.**

Em sede de razões recursais, afirma que não houve manifestação acerca da violação ao princípio da boa-fé, função social do contrato e dever de probidade no momento da celebração da avença, como também sobre a ocorrência de lesão no ato de assinatura do termo aditivo.

Ressalta que a parte recorrida faltou com a verdade no que tange à real dimensão e prazo de entrega do empreendimento, acarretando, assim, manifesto prejuízo na permuta, notadamente se comparado com os valores pactuados entre a empreendedora e os vizinhos da embargante.

Ainda defende que, no momento da assinatura do termo aditivo, a embargante não apresentava saúde mental necessária para a celebração do ajuste, destacando que a demora na entrega associada a angústia e dissabores acarretou um quadro de esquizofrenia cerebral e transtorno de ansiedade generalizada.

Enfatiza que o acórdão não sopesou a flagrante desproporcionalidade entre os benefícios auferidos pelas partes, em razão do “malfadado aditivo”.

Doravante, defende a existência de omissão quanto ao pedido de perdas e danos, bem como destaca a ocorrência de contradição no julgado combatido, pois a embargante teve assegurado o direito de escolha na ação cautelar nº 0071009-25.2012.815.2001. Finalmente, aduz que há contradição nas provas dos autos quanto à observância do prazo de entrega do imóvel, sendo cabível, portanto, danos morais.

Embora devidamente intimado, o embargado não ofertou contrarrazões (fls. 394).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Neste ínterim, é de se ressaltar a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, inclusive quando a pretensa manifestação visa recair em matéria constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DEMATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Pois bem, no caso dos autos, apesar de a embargante afirmar a existência de omissão no julgado, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento da apelação cível, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Pela leitura atenta do acórdão, verifica-se claramente que houve a solução da lide de forma devidamente fundamentada, com a análise das questões postas pelas partes e em estrita consonância aos elementos constantes nos autos e a legislação aplicável ao caso, não havendo que se cogitar em omissão que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Ora, houve pronunciamento expresso e claro acerca do atraso na entrega da obra, contudo ficou ressaltando que não haveria que se falar em ofensa à moral. Vejamos os seguintes trechos do *decisum* hostilizado:

“(...) Entrementes, não obstante os argumentos expostos na sentença vergastada, assiste razão à apelante ao asseverar que a proposta de modificação retromencionada não fora sequer assinada pela permutante, razão pela qual seus termos não podem ser a ela opostos, em virtude da ausência de expressa anuência.

Cabe ressaltar que a própria apelada, em sua peça de defesa, confirma tal conclusão, ao afirmar que “o prazo assinalado para entrega da obra é de 24 (vinte e quatro) meses” (fls. 57).

Dessa forma, resta incontroverso o atraso na entrega da obra, uma vez que a expedição do alvará de construção pela prefeitura data de 04 de novembro de 2011, enquanto a entrega do bem somente se deu em 30/06/2014, consubstanciando um atraso de pouco mais de 7 (sete) meses (fls. 199).

Em que pesem tal constatação, há de se ressaltar que o mero inadimplemento contratual não é hábil, por si só, a ensejar reparação civil por dano moral.

Para que esta seja devida, imprescindível se faz a comprovação da efetiva violação de direitos da personalidade, ou seja, deve a parte demonstrar a ocorrência de uma situação que a inflija uma dor profunda, chegando a atingir o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo.

(...)

Portanto, inobstante não se negue os possíveis transtornos sofridos por aquele que se vê frustrado com a entrega da obra, tenho que, no caso em espeque, não restou evidenciada ofensa anormal à personalidade, com o condão de caracterizar dano moral indenizável, mormente considerando que o atraso não fora demasiadamente exarcebado, bem como que a autora, desde o início da avença, recebeu ajuda de custo para aluguel fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), posteriormente reajustado para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Além do mais, a questão da lesão ficou exaustivamente esplanada no voto combatido, tendo sido ressaltado a inexistência de vício de consentimento no contrato e no aditivo, como também a ausência de má-fé da empresa, inclusive com a reprodução dos argumentos sentenciais. Confira-se:

“(...) A lesão, como vício de consentimento, apresenta-se quando alguém, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta (artigo 157 do Código Civil). Exige-se, ainda, que a desproporção das prestações seja apreciada segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

Em tais casos, não se exige o conhecimento das circunstâncias pelo beneficiário, bastando o prejuízo do lesado, que tem o seu consentimento turbado por

situação peculiar que lhe afeta, qual seja, a premente necessidade ou a inexperiência.

Na espécie, em que pese o esforço argumentativo da apelante, inexistem indícios persuasivos da premente necessidade desta, que a teria colocado em uma situação extrema que acarretasse a inevitável celebração do negócio jurídico em tela.

Da mesma forma, o fato da recorrente ser idosa e sofrer de problemas de saúde não é causa de incapacidade, não sendo suficiente para demonstrar a falta de conhecimentos relativos à natureza da transação, ante, entre outros aspectos, à clareza dos termos da avença e do termo de escolha do apartamento.

Ademais, não houve, como sustentado pela apelante, a assunção de obrigação totalmente desproporcional ao benefício auferido.

Sobre o tema, o MM. Juiz de instância prima bem analisou os fatos e com esmero aplicou o direito ao caso concreto, razão pela qual vale reproduzir os argumentos sentenciados, que respondem também às razões recursais:

“Segundo consta do contrato, a parte autora recebeu uma quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) além de gozar da faculdade de escolher livremente qualquer imóvel do edifício em construção, recebendo, ainda, ajuda de custo inicialmente fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), posteriormente reajustado para R\$ 800,00 (oitocentos reais) enquanto perdurarem as obras. Ademais, em relação, ainda, à escolha do apartamento, houve modificação, para maior, em relação à escolha do bem, no tocante ao tamanho, pois passou-se de 55 m² para 66 m². Então, diante dessa conjectura, não vislumbro qualquer má-fé contratual.

Num arremedo de conclusão, não se pode imputar má-fé ao promovido, pura e simplesmente, pelo fato de suposta ocorrência de amor ganho patrimonial de terceiro, com a qual a ré contratou, pois eventuais acréscimos patrimoniais estão inseridos na órbita da livre negociação de mercado, no poder de barganha, onde se ganha mais, quem melhor souber negociar”. (fls. 299).

Dito isso, ao que se apura dos autos, a recorrente tinha plena ciência do negócio que estava realizando, contudo, ao tomar conhecimento dos valores auferidos pelos seus vizinhos na permuta por eles perpetrada com a apelada, arrependeu-se do negócio.

Da leitura atenta de todos os termos do julgado, é possível vislumbrar que as questões da boa-fé contratual, do dever de probidade e da função social do contrato foram analisadas contextualmente.

Destaque-se que o julgador não está obrigado a responder a todos as questões suscitadas pelos litigantes, quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Na verdade, o magistrado deve enfrentar as questões capazes de infirmar/enfraquecer a conclusão adotada na decisão recorrida. Vejamos o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5.

Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no MS nº 21.315/DF, Min .Rel. Diva Malerbi, 1ª Seção, julgado em 08/06/2016).

O pleito perdas e danos também foi devidamente analisado por esta Corte de Justiça, ficando consignado que, não havendo vícios no contrato e no termo de escolha da unidade residencial, seria incabível o acolhimento do referido pleito. Vejamos:

“(...) Uma vez reconhecida a ausência de vícios no contrato firmado entre as partes, bem como no termo de escolha da unidade residencial do Condomínio Recanto das Castanholas, por via de consequência, não há que se falar em perdas e danos a serem suportadas pela parte ré.

De fato, há contradição no julgado apenas quanto à afirmação de que a ação cautelar foi extinção sem apreciação do mérito, quando, na verdade, fora julgada procedente. Contudo, mesmo assim, não há que se falar em perdas e danos pelos fundamentos acima transcritos.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuvimento da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejuvimento da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*".
(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** apenas para sanar a contradição existente no julgado, sem contudo modificá-lo, de modo que onde se lê: "Outrossim, da mesma forma, inexistente direito adquirido à escolha de novo apartamento, em razão da tutela concedida nos autos da ação cautelar preparatória ajuizada sob a égide do antigo Código de Processo Civil, eis que a citada demanda foi extinta sem apreciação do mérito", leia-se: "Outrossim, o direito a escolha do apartamento já foi reconhecido em outra demanda".

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

